



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N° - PLEN

(à MPVnº 958, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020:

“Art. As empresas que prestam os serviços referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, poderão utilizar como garantia adicional para obtenção de operações de crédito para capital giro e investimentos:

- I. ativos pessoais dos sócios;
 - II. percentual do faturamento; e
 - III. valores dos contratos assinados e ativos com o setor público ou privado.
- § 1º O disposto na alínea “b” fica limitado a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do ano anterior.
- § 2º O disposto na alínea “c” fica limitado a 20% (vinte por cento) do valor do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

Por ser intensivo em capital humano e capital intangível, o setor de tecnologia da informação brasileiro sofre há muitos anos com dificuldades para apresentação de garantias para acesso às linhas de crédito, seja em bancos públicos ou privados. Principalmente neste contexto de crise, o estado brasileiro precisa dar mecanismos para que o setor possa acessar adequadamente as linhas de crédito para manter os empregos desse importante setor produtivo.

SF/20646.31333-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Dessa forma, sugerimos a emenda acima visando permitir que os ativos pessoais dos sócios; percentual do faturamento; e os contratos assinados e ativos, sejam utilizados como garantia em operações de crédito para capital de giro e investimentos, promovendo a integração das empresas do setor no mercado de crédito, especialmente aquelas de menor porte.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
MDB/PE

SF/20646.31333-67